

Referência: SEI 202500005043318; SISLOG 118177.

PARECER JURÍDICO

EMENTA. 1. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA OFERTA DE ITINERÁRIOS DE FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSOI ARTICULADOS AO ENSINO MÉDIO. 2. APLICAÇÃO DO ART. 75, INCISO XV, DA LEI 14.133/2021. 3. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. VIABILIDADE

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do procedimento administrativo que tem por objeto a contratação, por dispensa de licitação, do **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)**, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei federal nº 14.133/2021, visando à oferta do Segundo Ciclo de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Rede Pública Estadual de Ensino, consistente em 10 cursos técnicos, organizados em 155 turmas, alcançando 4.905 matrículas, nas áreas de Administração, Agronegócio, Informática, Comunicação Digital, Marketing, Segurança do Trabalho, Inteligência Artificial, Gastronomia, Defesa Cibernética e Hospedagem, no valor estimado em **R\$ 48.105.212,00 (quarenta e oito milhões, cento e cinco mil, duzentos e doze reais)**.
2. Instruem o feito os seguintes documentos principais: Documento de Oficialização de Demanda (316513); Estudo Técnico Preliminar (328559); Portaria da Contratação (317329); Estatuto Social SENAC (329907); Decreto que instituiu o SENAC (329910 e 329911); Comprovante de Idoneidade (329925); Comprovante de Capacidade Técnica (329939); Programa de Integridade (329947); Plano de Trabalho (330259); Proposta Comercial do SENAC (330260); Matriz de Risco (330301); Orçamento Estimado (330548); Minuta Contratual (330548); Parecer Técnico (330551); e Instrumentos de Planejamento, Orçamento e Finanças (333147, 333148 e 333150).
3. É o relatório. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL

4. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise é realizada em razão das previsões contidas no art. 47 da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006 e na Nota Técnica nº 01/2021 – PGE/GAPGE.
5. Em observância ao fluxo procedimental estabelecido na Nota Técnica nº 01/2021 – PGE/GAPGE, a elaboração de pareceres pela Procuradoria Setorial, com posterior submissão do feito à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, mostra-se obrigatória apenas nos casos de ajustes cujo valor seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
6. No caso em apreço, trata-se de procedimento licitatório cujo montante estimado para a pretensa contratação excede esse limite. Assim, a remessa ao órgão central da Procuradoria-Geral constitui condição necessária à formalização do contrato, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das competências desta Procuradoria Setorial quanto ao acompanhamento do trâmite e à emissão das manifestações jurídicas pertinentes até o limite de sua alçada.
7. Ressalta-se, ainda, que não compete a esta Procuradoria Setorial validar o atendimento de recomendações anteriormente expedidas ou promover adequações com essa finalidade, nos termos do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, com redação conferida pela LCE nº 164/2021, bem como segundo interpretação firmada pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica nº 01/2021, salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.
8. Em complemento, frisa-se que a presente manifestação jurídica limita-se à análise dos aspectos legais e normativos do procedimento, excluindo-se questões de ordem técnica. Parte-se da presunção de que as especificações técnicas constantes nos autos – relativas ao objeto contratado, suas características, requisitos e estimativa de preços – foram devidamente estabelecidas pelo setor competente desta Secretaria, com base em critérios técnicos e objetivos voltados à melhor consecução do interesse público.

DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

9. Ao feito se aplica a Lei nº 14.133/2021, que "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º).
10. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.
11. A propósito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares aplicáveis ao presente caso: Decreto nº 10.139/2022 (Plano de Contratações); Decreto nº 10.207/2023 (etapa preparatória das contratações); Decreto nº 10.216/2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas); Decreto nº 10.240/2023 (regras de transição) e Instrução Normativa nº 05/2023-SEAD (regulamenta a contratação direta no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás).
12. Aplicam-se, assim, tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei estadual nº 17.928/2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos) e das demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, naquilo que se mostrarem compatíveis com a Lei nº 14.133/2021.

DO DEVER DE LICITAR E DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

13. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta.
14. O procedimento licitatório visa, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
15. Como dito, o legislador constituinte pátrio estabeleceu no corpo da Constituição Federal Republicana, como condicionante de validade das contratações administrativas, a realização de prévio procedimento licitatório (art. 37, XXI). Todavia, o mesmo dispositivo facultou ao legislador ordinário que fossem contempladas, no exercício da competência legislativa consubstanciada no art. 22, XXVII, da Carta Magna, exceções à regra geral.
16. Nessa esteira, foi editada a Lei federal nº 8.666/1993, que estabeleceu as hipóteses em que a Administração poderia deixar de realizar a fase

externa do procedimento licitatório, sob as modalidades de dispensa, taxativamente previstas no art. 24, e de inexigibilidade, exemplificativamente previstas no art. 25. A contratação direta ora analisada foi prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

17. Recentemente, o Diploma Legal citado foi revogado pela Lei nº 14.133/2021, que, a despeito de introduzir sutis alterações na matéria referenciada, manteve a possibilidade de contratação direta pela Administração Pública, conforme art. 72 de seu texto, passando a tratar das hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu art. 74 e das hipóteses de dispensa no art. 75.

18. No caso em exame, a Administração Pública intenta a contratação direta com fundamento no inciso XV do artigo 75 da Nova Lei de Licitações e, para que seja legítima, faz-se necessário que a contratada tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos, devendo haver correlação, ademais, entre o objeto a ser contratado e a finalidade estatutária em apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

19. O Tribunal de Contas da União, especificamente sobre a hipótese de dispensa de licitação ora tratada, já se manifestou nos seguintes termos:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado (Súmula – TCU 250)

A dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 exige comprovação de que o contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional e capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação (Acórdão 2392/2018- TCU-Plenário)

9.6.2 a contratação da [omissis] com natureza de serviço técnico especializado de consultoria em gestão, com indevida dispensa de licitação, constitui afronta ao disposto no art. 13, I, III, e art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, e a subcontratação pela própria Fundação, de empresas e profissionais alheios ao quadro profissional para executar o objeto do Contrato 050/2010, afronta o previsto no art. 13, § 3º, da Lei 8666/93 e jurisprudência do TCU (Acórdão 265/2010-TCU-Plenário), conforme capitulado no item 6.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU/RS; (Acórdão 220/2018- TCU-Plenário)

20. Sublinhe-se que, não obstante a edição recente da Lei nº 14.133/2021, a inexistência de alteração substancial no marco legal dessa hipótese de dispensa de licitação autoriza a adoção dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais produzidos quanto ao tema sob a égide da Lei nº 8.666/93.

21. Assim, de acordo com as exigências legais, complementadas com as orientações do Tribunal de Contas da União, a dispensa somente será possível se preencher os requisitos enumerados a seguir: a) contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos; b) inquestionável reputação ética e profissional da entidade; c) previsão no estatuto ou no regimento interno de que a entidade tem por finalidade apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa; d) pertinência entre o objeto do contrato e o objeto social da entidade contratada; e) caráter *intuitu personae* do contratado: a entidade deve executar diretamente o serviço, sendo vedadas, em princípio, as subcontratações; e f) compatibilidade com os preços praticados no mercado.

22. Quanto ao primeiro requisito, “instituição brasileira”, não há dúvidas de que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) o atenda, eis que se trata de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, criada por lei e que desempenha atividade de interesse público, especificamente na área de educação profissional.

23. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), criado pelo Decreto-lei federal nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e regulamentado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967. Trata-se de entidade sem fins lucrativos e que tem, dentre as finalidades, oferecer cursos e programas de educação profissional, conforme se percebe o Decreto-Lei federal nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946.

24. Da inquestionável reputação ética e profissional. Especificamente em relação a tal requisito, parte da doutrina critica a expressão utilizada pelo legislador, por entendê-la excessivamente subjetiva. Marçal Justen Filho, ao tratar da matéria, o faz nos seguintes termos:

A exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato. Disputas ou questionamentos sobre outras questões são secundárias e não se admite um policiamento ideológico ou político sobre o contratado. Não é possível impugnar a contratação pelo simples fundamento da discordância com a ideologia pelos sujeitos envolvidos na instituição.

25. Assim, a exigência de inquestionável reputação ética e profissional deve possuir o enfoque necessariamente relacionado ao contrato. Vale dizer que a exigência de virtude ético-profissional deve estar relacionada ao perfeito cumprimento do que foi contratado, compreendendo-a como notória credibilidade da instituição junto à sociedade pelos bons serviços prestados anteriormente.

26. Para demonstrar o atendimento ao requisito em exame, foram juntados aos autos Atestado de Capacidade Técnica Operacional (329939), relatórios de gestão (329939) e da justificativa apresentada pela Equipe de Licitação no evento Sislog nº 330551.

27. Quanto à necessidade de que o contratado detenha capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios, foram apresentados, a unidade administrativa requisitante afirma, no Estudo Técnico Preliminar (328559), a eficiência da parcela do Ciclo formativo já executada no âmbito do Termo de Cooperação nº 060/2024 celebrado com esta Pasta nos autos SEI nº 202400006095015. *In verbis*:

“Com efeito, o acompanhamento técnico realizado por esta Gerência evidencia que os itinerários de Formação Técnica e Profissional ofertados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac mantiveram consonância com as diretrizes curriculares nacionais e com as orientações pedagógicas da Rede Estadual de Ensino, promovendo condições adequadas para o desenvolvimento dos percursos formativos e contribuindo, de forma objetiva, para a permanência escolar dos estudantes, conforme demonstrado pelos índices de conclusão da primeira série da modalidade.

Tais elementos, considerados à luz da fase do ciclo formativo já executado, permitem afirmar que a execução pedagógica até então observada revela eficiência compatível com os objetivos pactuados no instrumento cooperativo, especialmente no que se refere à organização curricular, à condução das atividades pedagógicas e à manutenção do vínculo dos estudantes com os cursos ofertados, sem prejuízo de avaliações mais abrangentes a serem realizadas ao término do ciclo.

Como medida de aprimoramento contínuo e de fortalecimento do caráter avaliativo da política pública, a Gerência de Educação Profissional, em parceria com a Fundação Itaú, promoverá escutas qualificadas junto à comunidade escolar — envolvendo estudantes, gestores e famílias — bem como às Coordenações Regionais de Educação, com vistas ao refinamento das escolhas curriculares, à qualificação dos itinerários formativos e ao aprofundamento da análise pedagógica, em consonância com uma lógica participativa e territorializada de avaliação educacional.”

28. No caso em comento o objeto do pretense contrato, qual seja, a prestação de serviço de curso itinerários formativos, se **correlaciona** ao objeto social do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).
29. Por fim, destaca-se que a vedação à subcontratação encontra-se expressamente prevista no item 10.20 do Termo de Referência (328561).
30. Em relação ao requisito referente à compatibilidade com os preços praticados no mercado, será abordado quando da análise da justificativa de preços.

DOS DOCUMENTOS QUE DEVERÃO INSTRUIR O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

31. Na esteira da análise do adequado procedimento da contratação pretendida, resta abordar o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que indica quais documentos deverão instruir o processo de contratação direta. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
32. Assim, a realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.
33. De uma forma geral, a doutrina destaca "*a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro*", salientando que os "*desequilíbrios da gestão estatal*" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).
34. O Decreto estadual nº 10.207/2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações. Segundo seu art. 6º, "*a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta*".
35. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto: "*I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD; II – portaria de designação das funções essenciais da contratação; III – Estudo Técnico Preliminar – ETP; IV – matriz de riscos; V – orçamento estimado da contratação; VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; VII – previsão dos recursos orçamentários; VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual; X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis; XI – parecer jurídico prévio; e XII – autorização do ordenador de despesas*".
36. É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com a matriz de risco e/ou parecer técnico), os quais deverão ser acompanhados, por outro lado, dos "*subsídios técnicos e informacionais que os embasam*" (art. 7º, parágrafo único).
37. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com a presente contratação direta, conforme legislação regulamentar referenciada e conjugada, nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, com as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.
38. O **Documento de Oficialização de Demanda – DOD** impõe um planejamento administrativo descentralizado, a ser desenvolvido pelas diversas unidades, que estimam as necessidades futuras acerca das contratações.
39. O Decreto estadual nº 10.207 de 2023, em seu art. 8º, estabelece os requisitos mínimos para o DOD, cujo conteúdo obrigatório deve ser enfrentado item a item pelo setor técnico. É o seu teor:

I – a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade;/

II – a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade;

III – a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível;

IV – a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos;

V – a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico; e

VI – a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico.
40. No caso em análise, consta o Documento de Oficialização da Demanda no evento 316513 dos autos em apreço, contendo os elementos indicados no dispositivo legal transcrito. **Alerta-se, contudo, a necessidade de ajustar a data prevista para o início da prestação de serviço, indicada no item 3.3 daquele documento.**
41. A **Portaria da Contratação** consta do evento 317329 e, conforme exigência legal, indicou os agentes responsáveis. **Adverte-se, contudo, que, ante a natureza técnica da função, faz-se necessária a observância dos requisitos insculpidos no art. 7º, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º da Nova Lei de Licitações, bem como as orientações estabelecidas no Decreto estadual nº 10.216/2023**, que trata das regras e diretrizes para os agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas. No mais, **faz-se necessária a assinatura do documento de todos os indicados para desempenharem as funções essenciais no processo de contratação, de forma a darem ciência quanto à indicação efetuada.**
42. O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, documento do Evento 328559, deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis (art. 12 do Decreto nº 10.207/2023).
43. Sabe-se que pela nova lei de licitações e contratos o chamado Estudo Técnico Preliminar (ETP) possui natureza estrutural no planejamento da contratação, uma vez que é por via de seu intermédio que se definirá como melhor atender à necessidade apontada pela Administração.

44. A ausência do referido documento, especialmente quanto ao conteúdo de planejamento administrativo, constitui prática censurável pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a exemplo do Acórdão nº 1444/2023, que reitera os requisitos mínimos do ETP na Lei nº 14.133/2021.
45. Ressalta-se que o ETP não se confunde com o Anteprojeto, com o Termo de Referência e, tampouco, com o Projeto Básico, sendo, na realidade, o documento que sustentará a elaboração dos documentos citados, caso se conclua pela factibilidade da contratação.
46. Conforme o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve conter os seguintes elementos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

47. A sua regulamentação estadual, com requisitos específicos e modo de elaboração, consta dos artigos 12 a 16 do Decreto estadual nº 10.207 de 2023, dos quais transcreve-se os seguintes:

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar conterá os ETPs realizados, quando for o caso, além dos seguintes elementos:

I – a descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, que deverá ser clara, precisa e suficiente, vedadas justificativas genéricas e incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação;

II – a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for necessário;

III – a estimativa da quantidade a ser contratada, que deverá ser detalhada e justificada, acompanhada das memórias de cálculo, dos históricos de consumo e de outros documentos que possam possibilitar economia de escala na contratação;

IV – a estimativa do valor da contratação, conforme orçamento estimado elaborado na forma do art. 18 deste Decreto;

V – a justificativa para o parcelamento ou não da solução;

VI – a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, com a previsão de critérios e de práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou as regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho;

VII – o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, também nas justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que poderá, para tanto:

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) realizar consulta pública, na forma eletrônica, para coleta de informações;

VIII – o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

IX – a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como as diretrizes para logística reversa no desfazimento e na reciclagem de bens, quando isso for aplicável;

X – as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e a gestão contratuais;

XI – as contratações correlatas ou interdependentes; e

XII – o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e XII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverá apresentar as devidas justificativas para o modelo simplificado nos termos do art. 14 deste Decreto.

§ 2º Caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita após o levantamento do mercado, deverá ser verificado se realmente os requisitos que limitam a participação são indispensáveis, com a flexibilização deles sempre que for possível.

(...)

Art. 15. As justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso VII do art. 13 serão orientadas pela análise comparativa entre os modelos identificados a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

I – vantagem econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas;

II – ganhos de eficiência administrativa pela economia de tempo, também de recursos materiais e de pessoas;

III – continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou do serviço para a administração;

IV – sustentabilidade social e ambiental;

V – incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;

VI – possibilidade de compra ou de locação de bens, com a avaliação dos custos e dos benefícios de cada opção para a escolha da alternativa mais vantajosa; e

VII – possibilidade de utilização de opções menos onerosas à administração, como chamamentos públicos de doação e permutas entre órgãos ou entidades da administração pública.

48. Sob o aspecto material das informações que compõem o Estudo Técnico Preliminar, cumpre assinalar a diretiva de atuação da área consultiva no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito das opções do Administrador (oportunidade e conveniência).
49. Destarte, como assinalado em linhas iniciais, as escolhas no que concerne à necessidade da execução do objeto ficam sob o juízo e responsabilidade do administrador público.
50. No caso em exame, o documento constante do evento nº 328559 atende, em sua quase integralidade, aos requisitos estabelecidos pelo Decreto estadual nº 10.207/2023. **Todavia, faz-se necessárias as seguintes adequações:**
- verificação e/ou esclarecimento acerca da divergência identificada na indicação do quantitativo de vagas (matrículas), tendo em vista a menção à oferta de 5.592 vagas em determinados trechos do documento, em contraste com o quantitativo de 4.905 vagas consignado nos itens 3.2, 7.1 e 8.2;
 - esclarecimento, no Tópico 3 (Estimativa da Quantidade a ser Contratada), da aparente inconsistência, uma vez que o somatório dos itens 1, 2 e 3 totaliza 4.600 vagas, não correspondendo ao quantitativo total de 4.905 matrículas aparentemente previsto;
 - esclarecimento do trecho constante do subtópico 5.2, no qual se afirma que “334 vagas (9 turmas) da gratuidade foram incluídas para fins de apresentação geral do escopo da proposta” e que, “para os demais cursos, denominados comerciais, estão previstas 5.592 vagas distribuídas em 147 turmas”, a fim de afastar ambiguidades e assegurar a coerência interna do documento.
51. Alerta-se a importância que o ETP representa na fase de planejamento da contratação, uma vez que subsidiará a elaboração do Termo de Referência, motivo pelo qual seu conteúdo, exigido pela legislação aplicável, deverá sempre ser abordado de forma adequada.
52. Outrossim, visando melhor desenvolvimento do tema, os demais aspectos atinentes à fase preparatória serão apreciados, adiante, em tópicos próprios.

DA ESTIMATIVA DA DESPESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

53. Outro ponto, importante elemento da etapa de planejamento, diz respeito à estimativa da despesa. A pesquisa de preços tem por finalidade principal a análise dos custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração consegue aquilatar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto.
54. A estimativa de preços em certames licitatórios decorre de pesquisa mercadológica que deve ser feita por meio do que se convencionou chamar de “cesta de preços aceitáveis”, mediante orçamentação e estimativa de custo da contratação baseada em fontes diversificadas de pesquisa de preços, aplicável também aos casos de contratação direta, no intuito de se verificar se o valor da contratação está de acordo com a prática mercadológica.
55. O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, no âmbito do Estado de Goiás, encontra previsão normativa no Decreto nº 9.900/2021.
56. Assinala-se que nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021).
57. Assim, visando estimar a despesa, juntaram-se aos autos os contratos celebrados entre o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e a Secretaria de Estado da Educação de Espírito Santo (317046), bem como esta Pasta (317043), cujo objeto também se refere ao oferecimento de cursos técnicos profissionalizantes. Também foi utilizado como parâmetro a proposta apresentada pela Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) anexa ao evento Sislog nº 330260.
58. Sublinhe-se que foi justificado por intermédio do Evento 330470 que o orçamento estimado se baseou em aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior, bem como à pesquisa direta com fornecedores.
59. **Estimado o valor referencial, conforme delineado em linhas anteriores, deverá ser apresentada justificativa para o preço determinado para a contratação.** Segundo Ronny Charles L. Torres, “a justificativa do preço é a demonstração da coerência entre a decisão administrativa de contratar por um determinado valor, considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características da contratação que está sendo realizada. A justificativa do preço, portanto, é muito mais do que a pesquisa. Seu objetivo é subsidiar, motivar a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta”.
60. Estabelecido o valor estimado, passou-se à obtenção da proposta do possível ou dos possíveis interessados, para o fim de verificação se o preço proposto estava compatível com aquele praticado no mercado.
61. Na linha do que se orientou, destaca-se o âmbito de ponderação crítica e discricionária do responsável pela formação do orçamento estimado, sobre o qual recai a responsabilidade pela coerência entre a pesquisa realizada e a efetiva prática mercadológica, observadas as normas aplicáveis à espécie e as orientações acima.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

62. Quanto ao Termo de Referência, documento que consta no Evento 328561 é possível aferir, a partir da sua leitura, o atendimento, de uma forma geral, dos comandos constantes no art. 21 do Decreto Estadual nº 10.207/2023, transcrito a seguir:
- Art. 21. O termo de referência deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as seguintes informações:*
- a definição do objeto da contratação com a indicação do código do Banco de Especificações relacionado a cada item da contratação, disponíveis no Sistema de Logística do Estado de Goiás – SISLOG;
 - as estimativas do valor da contratação e dos preços unitários referenciais, se a administração optar por não preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
 - a descrição detalhada do objeto, considerados o seu ciclo de vida, sua natureza, seus quantitativos e o prazo do contrato, inclusive a avaliação dos benefícios de eventuais prorrogações, vedadas as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução;
 - a fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgá-los, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - os requisitos da contratação, assim considerados os requisitos legais, de negócio, de capacitação, de segurança da informação e proteção de dados, de implantação, garantia e manutenção, de metodologia de trabalho, de experiência profissional da equipe de execução do contrato e outros considerados pertinentes;
 - o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - o modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou pela entidade;

VIII – os critérios de medição e de pagamento;

IX – as forma e os critérios de seleção do fornecedor; e

X – o cronograma de execução física e financeira, quando for aplicável, que conterá o detalhamento das etapas ou das fases da execução do contrato, com os principais serviços ou bens que o compõem e a previsão de desembolso para cada uma delas.

63. Deve, contudo, ser promovido o ajuste dos seguintes pontos no documento:

- a) Inicialmente, devem ser promovidos os ajustes necessários quanto à eventuais correções realizadas no estudo técnico preliminar;
- b) as informações constantes logo abaixo da tabela do subitem 3.4. deverão ser revisadas, considerando o quantitativo aparentemente previsto de 4.905 matrículas/estudantes;
- c) no Tópico 5 (Fundamentação da Contratação), subtópico 2 (Preenchimento dos Requisitos), da Configuração da Dispensa de Licitação, deve ser revisado o valor estimado para 36 meses do serviço;
- d) acrescentar indicadores claros e objetivos, essenciais à avaliação do desempenho do objeto contratual, tais como taxa média de alunos aprovados a cada etapa, taxa média de alunos que obtiveram diploma ao final do ciclo, dentre outros;
- e) sugere-se, além da inserção de indicadores de desempenho, as respectivas consequências em caso de inadimplemento, tais como multas, por atraso na entrega dos serviços, falhas na execução, inconsistências em relatórios, garantindo maior clareza, segurança jurídica e efetividade ao ajuste, em observância ao art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

DA MINUTA CONTRATUAL

64. Os contratos administrativos e seus aditivos submetem-se ao regramento disposto na Lei nº 14.133/2021. Desse modo, o instrumento contratual deverá observar os requisitos elencados na legislação, em especial no que toca às cláusulas contratuais obrigatórias, previstas em seu art. 92:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

65. Os Em revista à Minuta Contratual (330548), tem-se que a mesma se encontra redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina contratos administrativos e seus aditivos submetem-se ao regramento disposto na Lei nº 14.133/2021.

66. **De toda forma, visando ao aperfeiçoamento do documento em análise, recomenda-se:**

- a) preliminarmente, revisar e, se necessário, adequar todas as referências ao Termo de Referência na Minuta do Contrato, de forma que haja compatibilidade entre a matéria tratada e as indicações efetuadas;
- b) excluir, na Cláusula Primeira (Do Objeto), da referência à parceria, tendo em vista que o ajuste será formalizado por meio de contrato administrativo, não se confundindo, portanto, com o Termo de Cooperação nº 060/2024 anteriormente celebrado;
- c) incluir no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato (Das Condições de Medição, Pagamento e do Reajuste), a necessidade de apresentação da regularidade trabalhista e social, além da fiscal;
- d) verificar a pertinência do Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira (Do Preço e da Especificação do Objeto);
- e) corrigir o termo “reajuste” indicado no Parágrafo Sétimo da Cláusula Quarta (Das Condições de Medição, Pagamento e Reajuste);
- f) ajustar a duplicidade de previsão da Cláusula Quarta (Das Condições de Medição, Pagamento e Reajuste), e complementação das informações atinentes à dotação orçamentária da despesa;
- g) sugere-se que as disposições atinentes às garantias contratuais sejam reorganizadas e alocadas em cláusula própria, a ser denominada Cláusula Sétima (Das Garantias Contratuais), especialmente em atenção à adequada sistematização e à coerência da sequência contratual, uma vez que a cláusula subsequente encontra-se numerada como Cláusula Oitava;
- h) revisar a necessidade de disposição contratual quanto ao Programa de Integridade, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 23.863, de 19 de novembro de 2025;
- i) excluir no corpo do contrato, qualquer referência à edital de licitação, uma vez que a contratação será realizada mediante dispensa;
- j) reforçar a redação do inciso IX, do Parágrafo Quarto, da Cláusula Oitava (Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada) para prever expressamente a obrigatoriedade de a contratada indicar preposto representante, bem como fornecer contato institucional de WhatsApp e e-mail, que serão definidos como o meio oficial de comunicação para todos os atos relacionados à contratação, inclusive para fins de eventuais citações em Processo Administrativo de Fornecedores – PAF;
- k) sejam replicadas na minuta contratual as adequações pontuadas a propósito da fase preparatória, do Projeto Básico e da Minuta do Edital, quando cabível.

DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

67. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928/2012, que "*nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuada sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa*".
68. Desta forma, em atenção à norma do art. 17 da Lei Estadual nº 17.928/2012, assim como do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a demonstração da regularidade orçamentária e financeira constitui condição indispensável à regularidade da contratação. No caso em exame, constam dos autos os Instrumentos de Planejamento, Orçamento e Finanças referentes aos exercícios de 2026 (status Liberado), 2027 (Programado) e 2028 (Programado) - 333147, 333148 e 333150, bem como as respectivas Declarações de Adequação Orçamentárias (333160, 333168 e 333171).
69. **Sublinhe-se que antes da celebração do ajuste deverá ser juntada a Nota de Empenho para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica nº 02/2023 - PGE/GAPBE, os valores pertinentes ao próximo exercício, caso necessário, deverão ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.**

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

70. Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme exigência do inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, destaca-se que constam nos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista, FGTS, bem como a declaração de observância ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República, a certidão negativa de suspensão de licitar/contratar com a Administração Pública, além da Declaração do Cadin Estadual - DCAD (eventos 329925), **devendo ser atualizadas, previamente à assinatura do instrumento contratual, aquelas que, porventura, encontrarem-se vencidas.**
71. No que se refere à regularidade da representação da contratada, **impõe-se a realização de diligência destinada à juntada do documento comprobatório de sua representação, bem como do documento de identificação de seu respectivo representante legal.**
72. Destaca-se que a verificação do atendimento aos requisitos de habilitação e de qualificação é, em última instância, de competência da equipe responsável pela contratação, que se manifestou conclusivamente sobre a matéria no documento do Evento 60725.

DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

73. Há que se providenciar o autorizo governamental (art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021), na forma do art. 84-A da Lei nº 17.928/2012 c/c Decreto nº 9.898/2021. Atualizando o entendimento outrora firmado no Despacho nº 1.570/2021 – GAB (SEI nº 000023918699), entende-se possível que esse autorizo conste da decisão a ser proferida pelo ordenador de despesa a respeito do prosseguimento da contratação, na forma do art. 28 do Decreto nº 10.207/2023, sem prejuízo, ainda, de o autorizo constar em documento apartado.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

74. Quanto à necessidade de publicação, pontua-se que o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que "*o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*".
75. Outrossim, informa-se que o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

76. Acrescenta-se que os avisos de contratação direta e os contratos e termos aditivos devem estar disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme estabelece o art. 174, §2º, incisos III e V, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

(...)

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

(...)

V - contratos e termos aditivos;

(...)

77. **Ademais, há que se providenciar, ainda, previamente à assinatura do contrato, o seguinte:**

82.1. Decisão favorável do ordenador de despesas, consoante art. 28 do Decreto estadual nº 10.207/2023;

82.2. Termo de Homologação da contratação direta;

82.3. Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação.

78. Assinala-se, por fim, que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos, como informações e elementos técnicos, econômicos ou financeiros que justificam a pretendida contratação, repousa inteiramente sobre o órgão gestor pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, sendo aqui tomados por pressuposto, pois escapam à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se, ademais, que a análise jurídica ora ofertada se ampara na documentação e nos pronunciamentos que integram os autos até o presente momento processual.

CONCLUSÃO

79. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento da contratação direta, conforme hipótese do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, figurando como contratada o **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI-GO)**, visando à oferta do Segundo Ciclo de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Rede Pública Estadual de Ensino, consistente em 10 cursos técnicos, organizados em 155 turmas, alcançando 4.905 matrículas, nas áreas de Administração, Agronegócio, Informática, Comunicação Digital, Marketing, Segurança do Trabalho, Inteligência Artificial, Gastronomia, Defesa Cibernética e Hospedagem, no valor estimado em **R\$ 48.105.212,00 (quarenta e oito milhões, cento e cinco mil, duzentos e doze reais)**, desde que atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer, conforme itens 40, 41, 50, 63, 66, 69, 70, 71 e 77, sem prejuízo do conhecimento das demais considerações registradas.

80. Tendo em vista o teor do art. 47 da Lei Complementar nº 58/2006, alterada pela Lei Complementar nº 164/2021, remetam-se os autos à superior apreciação pela **Procuradoria-Geral do Estado**.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial